



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901314/2006-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.069 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 30/04/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
SALDO INSUFICIENTE.

Não existindo saldo no processo referente ao Pedido de Restituição, não pode ser homologada a compensação a ele vinculada, mesmo tramitando em processo administrativo distinto.

PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*.

Não é possível ao julgador proferir nova decisão sobre a mesma matéria, conforme vedação estabelecida pelo art. 505 do Código de Processo Civil, segundo o qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (*preclusão pro judicato*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.069 - 3ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.901314/2006-03

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Salvador (DRJ-SDR):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 09/12) da interessada **contra o Despacho Decisório eletrônico** (fl. 06) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (DRF/SDR), **que não homologou a compensação declarada através do PER/DCOMP nº 25743.66049.140803.1.3.04-0335** (fls. 01/05).

No citado PER/DCOMP, **a interessada pretendia utilizar um crédito referente a um pagamento a maior ou indevido** da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, do período de apuração de dezembro de 2001 (arrecadado em 30.04.02), **no valor de R\$4.164.238,73**, para compensar um débito também de Cofins, do período de apuração de dezembro de 2003, no valor de R\$2.335.832,43.

Na fundamentação do despacho decisório, **a DRF/SDR informou**, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, **que o crédito pleiteado já teria sido utilizado em outro processo, qual seja, nº 10580.003536/2003-16**, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada do despacho decisório em 08.02.08, **a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade** em 04.03.08, sendo esses os pontos de sua irresignação, em síntese:

- O crédito referente ao pagamento indevido de R\$4.164.238,73 foi inserido no processo de compensação nº 10580.003536/2003-16, que já foi analisado pela Receita Federal, sendo que esse crédito foi totalmente deferido na ocasião;
- Em 14.08.03 foi enviado o PER/DCOMP nº 25743.66049.140803.1.3.04-0335 solicitando a compensação de um débito de Cofins de R\$2.335.832,43 com o crédito informado no processo de compensação nº 10580.003536/2003-16, no montante de R\$4.164.238,73;
- Portanto, **a recorrente entende que o PER/DCOMP objeto deste despacho decisório deveria ser incluído no processo de compensação nº 10580.003536/2003-16**, e a cobrança do saldo residual, se houver, ser efetuada somente depois de proferida a decisão final do referido processo, **que atualmente aguarda julgamento no Conselho de Contribuintes**.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ-SDR, em sessão datada de 12/11/2009, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 15-21.642, às fls. 70/72, com a seguinte Ementa:

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Constatado que o direito creditório informado em PER/DCOMP já foi integralmente utilizado em outro processo de compensação, há que se considerar o crédito como inexistente, não se homologando, conseqüentemente, a nova compensação pretendida.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 08/03/2010** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 73), **apresentou Recurso Voluntário em 23/03/2010**, às fls. 74/79.

A Turma 3403 deste Conselho, em sessão realizada em 22/08/2012, **resolveu converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos da Resolução nº 3403-000.368 (fls. 211/214):

Controverte-se exclusivamente sobre matéria de fato. É incontestável o fato de que o pagamento efetuado em 30/04/1992, no valor de R\$ 4.164.238,73, foi informado no processo de compensação e no PER/DCOMP objeto deste processo. Mas o fato do mesmo pagamento ter sido indicado duas vezes como fonte de crédito, não significa que foi usado em duplicidade, pois no PER/DCOMP só foi utilizada uma parte dele. Ou seja, o contribuinte, aparentemente considerou que uma parte desse pagamento foi utilizada para quitar débito declarado no processo de compensação e utilizou o saldo neste PER/DCOMP.

A questão não se resume em saber se o pagamento no montante de R\$4.164.238,73, efetuado em 30/04/1992, foi totalmente absorvido para compensar os débitos informados no processo nº 10580.003536/2003-16, como entendeu a DRJ.

A questão agora é saber se no processo nº 10580.003536/2003-16 sobrar crédito suficiente para amortizar o débito informado neste PER/DCOMP.

Em pesquisa efetuada na página de andamento processual do CARF, verifica-se que o processo nº 10580.003536/2003-16, está sorteado para o Conselheiro Walber José de Souza, ilustre Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção. Verifica-se, ainda, que o processo nº 10580.003536/2003-16 foi baixado em diligência à repartição de origem.

Em consulta ao histórico daquele processo no e-processo, verifica-se que os autos foram sorteados ao Conselheiro Walber José de Souza no dia 17/08/2010. Portanto, este processo deveria ter sido distribuído por conexão ao Conselheiro Walber, independentemente de sorteio, conforme determina o art. 49, § 7º do Regimento Interno do CARF.

Tendo em vista que o crédito utilizado neste PER/DCOMP constitui parcela de um crédito maior que está sendo discutido naquele processo, é evidente que a homologação desta compensação está umbilicalmente ligada à solução do processo nº 10580.003536/2003-16, pois é necessário saber se a magnitude do crédito do contribuinte será suficiente para amortizar os débitos compensados com os créditos lá discutidos.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que este processo seja anexado e passe a tramitar junto com o processo nº 10580.003536/2003-16, cuja solução é prejudicial à homologação da compensação declarada neste PER/DCOMP.

A diligência foi cumprida em 29/03/2017, conforme Informação Fiscal às fls.

469/471:

É importante salientar que ao preencher o PER/DCOMP nº 25743.66049.140803.1.3.04-0335 a empresa deveria ter feito sua vinculação ao processo nº 10580.003536/2003-16, o que não ocorreu. Tal omissão ocasionou a análise em separado da referida declaração e a emissão do Despacho Decisório Eletrônico rastreado pelo nº 40374172 (fl. 06).

Deve-se esclarecer que os débitos objeto de compensação no processo nº 10580.003536/2003-16 foram cadastrados para cobrança no processo nº 10580.728379/2016-61.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 951/2006 (fls. 320/324) o SEORT/DRF Salvador reconheceu em favor do contribuinte parte do direito creditório pretendido, tendo sido o valor de R\$ 4.164.238,73 decorrente do recolhimento indevido da COFINS em 30/04/2002 incluído no montante reconhecido, que foi integralmente utilizado para compensar débitos de sua responsabilidade conforme evidenciam os extratos do Sistema SIEF PROCESSOS de fls. 235/236.

Posteriormente, por determinação do CARF (fls. 434/438), foi emitido no mesmo processo pelo SEORT DRF Salvador o Despacho Decisório 110/2016 (fls. 445/450) que reconheceu em favor da empresa o crédito resultante do pagamento indevido da COFINS do mês 09/2002, o que também ensejou a manifestação de inconformidade à DRJ (fls. 453/459).

De acordo com o despacho emitido no processo nº 10580.003536/2003-16 cuja cópia figura às fl. 460, em obediência à Nota RFB/Suara/Corec nº 31/2015, a Manifestação de Inconformidade citada no parágrafo anterior foi anexada ao processo de cobrança nº 10580.728379/2016-61 que seguiu para a DRJ para julgamento.

Assim, a juntada solicitada pelo CARF às fls. 211/214 deve ser feita ao processo nº 10580.728379/2016-61, no qual será apreciada a manifestação de inconformidade relativa ao Despacho Decisório 110/2016 e não ao processo nº 10580.003536/2003-16.

Face ao exposto, encaminhe-se o presente processo ao SECOJ/DRJ Salvador para que seja providenciada a sua juntada ao processo nº 10580.728379/2016-61.

Ressalte-se que este processo deverá retornar posteriormente ao CARF após a conclusão definitiva acerca das compensações de que tratam os processos nº 10580.003536/2003-16 e 10580.728379/2016-61.

Por fim, é oportuno lembrar que não cabe ciência ao contribuinte da presente Informação Fiscal porquanto foi adotada tão somente uma medida de saneamento solicitada pelo CARF e feitos esclarecimentos quanto à situação do processo nº 10580.003536/2003-16, não tendo havido qualquer pronunciamento acerca do mérito da questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A DRJ-SDR negou provimento à Manifestação de Inconformidade com base nos seguintes fundamentos, *in litteris*:

Alega a interessada que o PER/DCOMP nº 25743.66049.140803.1.3.04-0335 solicitava a compensação de um débito de Cofins de R\$2.335.832,43 com o crédito de R\$4.164.238,73 informado no processo de compensação nº 10580.003536/2003-16.

Todavia, não é o que se depreende da análise do referido PER/DCOMP. Como se pode observar à folha 02, na ficha do PER/DCOMP com os dados do crédito de pagamento indevido ou a maior, a interessada informa que o crédito NÃO foi informado em processo administrativo anterior. Assim, corretos os sistemas da Receita Federal ao identificarem a duplicidade da informação do crédito de R\$4.164.238,73, que constava

do processo de compensação nº 10580.003536/2003-16, protocolado em 12.05.03, e também do PER/DCOMP nº 25743.66049.140803.1.3.04-0335, aqui analisado, entregue em 14.08.03. Caso não houvesse essa crítica por parte dos sistemas de controle da Receita Federal, corria-se o risco de o Erário ser prejudicado, com o reconhecimento do mesmo direito creditório duas vezes. Em resumo, correto o despacho decisório da DRF/SDR que não homologou a compensação pretendida, apontando a duplicidade na informação do direito creditório.

Ainda em sua defesa, a interessada entende que o PER/DCOMP objeto deste despacho decisório deveria ser incluído no processo de compensação nº 10580.003536/2003-16, e a cobrança do saldo residual, se houver, ser efetuada somente depois de proferida a decisão final do referido processo.

Todavia, essa pretensão não pode se realizar. Primeiro porque as compensações apresentadas no processo nº 10580.003536/2003-16 já foram objeto de apreciação pela autoridade fiscal da DRF/SDR. Segundo porque, ainda que se afastasse a duplicidade na informação do direito creditório, o que se admite aqui apenas para fins de argumentação, ainda assim não haveria créditos suficientes no processo nº 10580.003536/2003-16 para compensar o débito informado no PER/DCOMP nº 25743.66049.140803.1.3.04-0335, pois todo o crédito reconhecido naquele processo, incluindo os tais R\$ 4.164.238,73, já foi utilizado nas compensações lá informadas, até o limite do crédito reconhecido, tendo restado ainda saldo a pagar.

O sujeito passivo se insurge contra tal decisão através de Recurso Voluntário,

verbis:

Em 16/03/2007, a Receita Federal emitiu o Despacho Decisório nº 951, de 11 de setembro de 2006 (ANEXO 2 da Manifestação de Inconformidade), referente à análise do processo de compensação nº 10580.003536/2003-16, deferindo parcialmente os créditos solicitados, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Item dos fatos	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR TOTAL DO DARF (R\$)	CRÉDITO PLEITEADO (R\$)	CRÉDITO RECONHECIDO PELA SRF (R\$)
1	31/08/2001	14/09/2001	4.512.787,31	658.525,68	264.520,82
-	30/09/2001	15/10/2001	4.902.491,01	362.537,30	362.537,30
2	31/10/2001	14/11/2001	3.855.151,34	342.000,00	342.000,00
3	31/01/2002	15/02/2002	5.745.010,37	908.861,67	85.402,63
4	28/02/2002	15/03/2002	3.387.490,97	384.259,42	0
5	31/03/2002	15/04/2002	5.171.109,19	444.055,81	0
-	31/12/2001	30/04/2002	4.164.238,73	4.164.238,73	4.164.238,73
6	30/09/2002	15/01/2002	14.195.469,65	187.113,41	0
7	31/10/2002	14/11/2002	1.835.384,71	430.497,71	0
Totais				7.882.089,73	5.218.699,48

O Crédito apurado pela Recorrente em 30/04/2002 foi totalmente deferido pela SRF. Em relação aos itens 6 e 7, foi protocolada manifestação de inconformidade em 19/04/2007 (ANEXO 3 da Manifestação de Inconformidade). Em 14 de agosto de 2007, a SRF proferiu o acórdão nº 15-13.418 – 4ª Turma da DRJ/SDR, deferindo parcialmente o pleito da Companhia. Assim, em 24 de setembro de 2007 a COELBA protocolou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuinte, que ainda se encontra pendente de julgamento (ANEXO 4 da Manifestação de Inconformidade).

Segundo demonstrado tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, a COELBA entende que o direito creditório é maior do que a totalidade dos débitos utilizados nos processos de compensação.

Em 14/08/2003, foi enviada a PER/DCOMP nº 25743.66049.140803.1.3.04-0335 (ANEXO 5 da Manifestação de Inconformidade), solicitando a compensação do débito de COFINS, período de apuração dezembro de 2002, no montante de R\$2.335.832,43 com crédito informado no processo de compensação nº 10580.003536/2003-16, no montante de R\$4.164.238,73.

Portanto, entende a Recorrente que a PER/DCOMP objeto do despacho decisório nº de rastreamento 740374172 deveria ser incluída no processo de compensação nº 10580.003536/2003-16 e a cobrança do saldo residual, se houver, ser efetuada somente depois de proferida a decisão final do referido processo.

Identificada a insuficiência de crédito no processo de compensação nº 10580.003536/2003-16, a ora Recorrente, em 31/05/2007, providenciou o recolhimento dos valores que entende serem devidos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Código da receita	Período de apuração	Principal	Multa	Juros	Total
2172	31/05/2003	476.908,08	95.381,61	294.013,83	866.303,52
2172	31/05/2003	104.691,49	20.938,29	64.542,30	190.172,08
TOTAIS		581.599,57	116.319,90	358.556,13	1.056.475,60

OBS: DARF incluídos no ANEXO6 da Manifestação de Inconformidade

Não obstante a clareza do acima exposto, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente foi julgada improcedente sob o argumento de já ter sido compensado todo crédito constante no PER/DCOMP nº 25743.66049.140803.1.3.04-0335.

Ao contrário do que entendeu a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Salvador - DRJ/SDR, não houve a compensação do crédito ao qual faz jus a Recorrente. Essa situação seria facilmente comprovada pela análise do supracitado PER/DCOMP. Contudo, ante o fato de o PER/DCOMP encontrar-se em trânsito, a Recorrente restou impossibilitada de juntar cópia ao presente recurso. Porém, no momento em que as cópias forem juntadas, não existirá qualquer dúvida acerca da procedência do pleito da COELBA.

Frise-se, o Acórdão recorrido fundamenta-se em uma premissa falsa, pois não houve a integral compensação, havendo crédito em favor da Recorrente.

Ademais, também **é equivocada a afirmação de duplicidade de créditos entre o PER/DCOMP nº 25743.66049.140803.1.3.04-0335 e o Processo de Compensação nº 10580.003536/2003-16.** Sendo assim, não há que se falar em qualquer duplicidade de créditos ou mesmo qualquer relação a impedir a compensação. **Esse fato também seria facilmente comprovado pela análise do Processo de Compensação nº 10580.003536/2003-16.** Todavia, a obtenção de cópias do mencionado processo também foi impossibilitada por estarem os autos, em trânsito, o que, de pronto, cerceia a ampla defesa da Recorrente (art. 50, LV, da CF/88).

Logo, é patente a necessidade de o Acórdão nº 15-21.642 ser reformado, pois não houve compensação, tampouco duplicidade de créditos. As premissas nas quais se fundam a decisão recorrida são falsas, o que se tornará ainda mais visível quando da juntada da cópia integral do PER/DCOMP nº 25743.66049.140803.1.3.04-0335 e do Processo de Compensação nº 10580.003536/2003-16.

A partir da análise das razões acima expostas, verifico que foi acertada a decisão da Turma 3403 deste Conselho que, em sessão realizada em 22/08/2012, resolveu converter o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência.

Naquele momento, o processo nº 10580.003536/2003-16 (atualmente arquivado, tendo em vista ter sido sucedido pelo processo nº 10580.728379/2016-61) ainda não tinha decisão administrativa definitiva, o que justificava a diligência com a finalidade de aguardar tal decisão definitiva, pois a questão tratada naquele processo era questão prejudicial à matéria discutida neste processo.

O processo nº 10580.728379/2016-61 (que sucedeu o processo nº 10580.003536/2003-16) foi julgado nesta Turma na sessão de 25/04/2023, nos seguintes termos:

A DRJ-SDR negou provimento à Manifestação de Inconformidade com base nos seguintes fundamentos, *in litteris*:

(...)

15. Fundamental destacar que a própria Contribuinte apresentou a PER/DCOMP 06278.59771.021004.1.3.01-3030, que está em julgamento no processo 10580.720094/2006-19, onde reivindica o direito creditório da maior parte do saldo do pagamento a maior de 15/10/2002. Enquanto, no presente processo, intenta o reconhecimento de R\$4.505.300,27, relativo ao saldo do pagamento de R\$14.195.469,65, naquele processo pleiteia o reconhecimento do direito creditório de R\$4.466.491,06, relativo ao mesmo saldo do pagamento de 15/10/2002.

(...)

18. Causa estranheza a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, uma vez que, além de efetuar o pedido em dois processos, em todos os recursos apresentados no presente processo e no de nº 10580.720094/2006-19, em nenhum momento, menciona a existência de outro processo e a pretensão de utilização do mesmo pagamento em ambos.

19. Pelos motivos já expostos, não será, portanto, reconhecido neste processo o direito creditório pretendido no valor de R\$4.505.300,27. Do mesmo modo, não se pode reconhecer a diferença de R\$38.809,21, (entre os valores de R\$4.505.300,27, pedido neste processo e R\$ 4.466.491,06, pedido no processo nº 10580.720094/2006-19), que deveria ter sido objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação, conforme prescrito na legislação e já tratado neste Voto.

(...)

21. Isto posto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

O sujeito passivo se insurge contra tal decisão através de Recurso Voluntário, *verbis*:

(...)

A partir dos excertos acima colacionados, observo que três fundamentos autônomos foram utilizados pelo Colegiado a quo para negar provimento ao Recurso Voluntário: (i) a Manifestação de Inconformidade não é o instrumento próprio para alterar crédito pleiteado em Declaração de Compensação; **(ii) o próprio Contribuinte apresentou a PER/DCOMP 06278.59771.021004.1.3.01-3030, que está em julgamento no processo 10580.720094/2006-19, onde reivindica a maior parte do mesmo direito creditório;** e (iii) a diferença de R\$38.809,21 (entre os valores de R\$4.505.300,27,

pedido neste processo e R\$ 4.466.491,06, pedido no processo nº 10580.720094/2006-19) deveria ter sido objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação.

De imediato, verifico que **o Recorrente, ao elaborar seu Recurso Voluntário, não observou o princípio processual da Dialeiticidade, segundo o qual deveria apresentar argumentos para contestar a decisão recorrida, e não repetir os argumentos que usou para contestar o Despacho Decisório.**

(...)

Portanto, resta livre de qualquer dúvida o fundamento apresentado pela DRJ de que o valor do direito creditório pleiteado neste processo é exatamente o mesmo que fora pleiteado no processo nº 10580.720094/2006-19, caracterizando um pedido em duplicidade.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Foi constatado pela DRJ, e confirmado por esta Turma que o contribuinte apresentou a PER/DCOMP 06278.59771.021004.1.3.01-3030, objeto do processo nº 10580.720094/2006-19, onde reivindica a maior parte do mesmo direito creditório, caracterizando um pedido em duplicidade. Tal constatação não foi contestada pelo contribuinte naquele processo.

No processo nº 10580.720094/2006-19 restou decidido, de forma definitiva (o processo já se encontra arquivado desde 31/05/2019), através do Acórdão nº 3201-003.659, exarado na Sessão de 18/04/2018, o seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, **para reconhecer parcialmente o direito a crédito** originário de pagamento a maior de Cofins, referente ao período de apuração de 09/2002, conforme resultado de diligência.

(...)

Conforme relatado e, não havendo controvérsia após o resultado de diligência, deverá ser destinado à compensação neste processo o valor apontado no relatório apresentado pela fiscalização em fls. 533.

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja dado **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Ou seja, conforme decidido no processo nº 10580.720094/2006-19, não havia crédito suficiente sequer para homologar integralmente a compensação realizada através do PER/DCOMP 06278.59771.021004.1.3.01-3030, muito menos para também homologar a compensação realizada através do PER/DCOMP 25743.66049.140803.1.3.04-0335 (objeto deste processo). E, como visto, esta Turma manteve a decisão da DRJ no processo nº 10580.728379/2016-61, também não reconhecendo o direito creditório lá pleiteado.

Como essa matéria já foi julgada por este Conselho, incide, no caso, a preclusão *pro judicato*, não sendo possível a este julgador proferir nova decisão sobre a mesma questão, conforme vedação estabelecida pelo art. 505 do Código de Processo Civil:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares